



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.563 - SP (2016/0320875-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E OUTRO(S) - SP310057
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, **B**, DO RISTJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ.

III. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação e à Remessa **ex officio**, para reformar a sentença, que concedera a ordem, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, inexistente, na hipótese, em que a parte impetrante pretende ver afastada a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, por débitos de IPVA.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de ser descabida a utilização do Mandado de Segurança, **in casu**, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para resolução da controvérsia – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

VI. Com efeito, "a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp 695.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2016; STJ, AgRg no REsp 1.388.981/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.563 - SP (2016/0320875-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A., contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A., em 19/11/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'Recurso *ex officio* e Apelação Cível. Mandado de Segurança. Seguradora que se insurge contra sua inscrição no CADIN por débitos de IPVA/2007 de 170 veículos por ela segurados e que alega terem sido objeto de sinistro e alienados em leilão ou então furtados/roubados e não recuperados. Inquestionável necessidade de dilação probatória, que não se coaduna com a estreita via de cognição do mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Rito do mandamus que não se submete às regras ordinárias do processo comum, exigindo prova pré-constituída. Segurança concedida na origem. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Recursos providos. — 'Em autos de mandado de segurança, que exige como condição de regularidade e validade a prova pré-constituída, a necessidade de juntada de novos documentos e sua efetiva apresentação posterior, invalida o procedimento, por ausência de comprovação 'initio litis' do direito invocado. A dilação probatória propiciada nos autos de mandado de segurança afigura-se absolutamente incompatível com a estreita via cognitiva permitida pelo rito a que submetido o 'writ', alçado à condição de garantia constitucional a quem detém direito líquido e certo (CF/88, art. 511 inc. LXIX). E essa certeza do direito a que se refere a Carta Magna deve estar demonstrada na petição inicial' ' (fl. 358e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Julgador que não está obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes, muito menos à menção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada dos dispositivos legais que a parte entende pertinentes ao deslinde da questão posta nos autos. Embargos rejeitados' (fl. 393e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do 333 do CPC/73, pelos seguinte fundamentos:

'11. Isso porque, verifica-se que, ao entender que **'(...)deve-se obtemperar que o rito procedimental do mandado de segurança não autoriza o exame de matéria de fato. Aliás, esta deve ser demonstrada de forma inequívoca, trazendo a inicial prova pré-constituída - inexistente no caso dos autos -, como requisito para se aferir do direito líquido e certo suscitado (...)**', o v. aresto quedou-se omissos sobre relevantes questões, conforme será demonstrado a seguir.

12. Deveras, a r. sentença de primeiro grau propugnou que: **'(...) o que se discute não é a exigibilidade do IPVA, sobre veículos alienados e furtados /roubados. O que pede a inicial é apenas a suspensão da inscrição no CADIN em decorrência de tais débitos. E que a impetrante já questionou administrativamente tal incidência, o que já seria suficiente para a suspensão da inscrição no CADIN -. mas não obteve resposta. Daí o ajuizamento desta demanda (...)**'.

13. Ora, de acordo com o entendimento proferido pela r. sentença de primeiro grau, a questão está atrelada apenas à suspensão da inscrição no CADIN, em razão dos débitos estarem sendo discutidos em processos administrativos, nos termos do artigo 151, inciso III, do código Tributário Nacional.

14. Para demonstrar tal fato, a Recorrente juntou em seu Mandado de Segurança, além de outros documentos, cópias dos recursos administrativos, para demonstrar a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, fato este corroborado pela r. sentença.

(...)

16. Por outro lado, ao mesmo tempo em que alega que os recursos foram juntados, a Recorrida assevera que a Recorrente não juntou **'(...) o seu desfecho ou situação processual, como seria de rigor. Nessa cadência, não foi produzida prova cabal e concludente do suposto direito que lhe assistia, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via do 'mandamus (...)'**“.

17. Sobre essa questão, oportuno salientar que à Recorrente cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, como o fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntando em seu *mandamus* cópias dos recursos administrativos, para demonstrar que a exigibilidade dos débitos estão suspensas.

18. Na mesma linha de raciocínio, à Recorrida cabe o dever de fazer prova modificativa do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), o que não o fez.

19. Ou seja, o ônus de provar se os recursos administrativos já foram julgados e trazer tais decisões aos autos cabe a Recorrida, de acordo com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo CviP, não cabendo, nesse sentido, à Recorrente fazer prova negativa de seu direito, fato este olvidado pelo v. acórdão.

20. Portanto, resta patente que a Recorrida fez prova pré-constituída nos autos, comprovando-se, dessa forma, seu direito líquido e certo, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009⁴, aspecto, todavia, sobre o qual restou omissa o v. acórdão recorrido.

(...)

31. Ao asseverar que *'(...) o rito especial do mandante não se sujeita às regras ordinárias do processo comum, pois regido por lei especial, a exigir prova prévia no momento da impetração(...)'* o v. acórdão desconsiderou a possibilidade da aplicação da disposição contida no artigo 333, inciso II, do Código Tributário também no Mandado de Segurança.

32. Deveras, é fato incontroverso que, ao impetrar o Mandado de Segurança, a Recorrente fez prova do seu direito líquido e certo, tal como determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, ao comprovar a impossibilidade, de estar inscrita no Cadin, na medida em que demonstrou que sobre todos os débitos inscritos incidiam causas suspensivas ou restritivas da exigibilidade dos pretensos créditos de IPVA.

(...)

36. Pois bem! Inicialmente, vale ressaltar que à Recorrente cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, como o fez ao juntar as cópias dos recursos administrativos, como admitiu a própria Recorrida, demonstrando que a exigibilidade estava suspensa.

37- Ora, tendo a Recorrente demonstrado a existência do seu direito líquido e certo na inicial, haja vista que restou cabalmente comprovada a existência de recursos administrativos que suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, não há que se falar em desrespeito ao rito especial que rege o Mandado de Segurança, restando nítida a violação ao artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

38. Por outro lado, o ônus da prova incumbe ao Recorrido, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existencia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrente, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fez.

(...)

39. Ou seja, restapateentea violação ao artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que, de acordo com a sua disposição, o ônus de provar se os recursos administrativos já haviam sido julgados quando da distribuição da ação e trazer as decisões aos autos caberiam ao Recorrido não cabendo, desta forma, a Recorrente fazer prova negativa de seu direito' (fls. 400/406e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para anular o acórdão recorrido ou reformá-lo.

Em contrarrazões, a parte ora agravada defende a manutenção do acórdão recorrido.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 442/443), foi interposto o presente Agravo (fls. 450/459e).

Contramínuta às fls. 465/469e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, a questão central da lide, qual seja a comprovação pela parte autora, ora recorrente, do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do Mandado de Segurança foi inteiramente decidida pela Corte de origem, como se vê do seguinte trecho:

'O fato, entretanto, é que, se foi necessária a juntada de novos documentos, a impetração não se fez acompanhar de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída do direito invocado.

A dilação probatória propiciada nestes autos afigura-se absolutamente incompatível com a estreita via cognitiva permitida pelo rito a que submetido o writ.

Ora, se o direito invocado pela impetrante não ressuma evidente ou icto oculi; e, ao contrário, apresenta-se nebuloso e obscuro, demanda realização de prova.

Não obstante, se de um lado há de se considerar a economia, celeridade e efetividade da jurisdição, de outro, impende reconhecer que esta não tem o condão de descaracterizar o substrato da via processual adotada pelo demandante, ressalte-se, escolhida ao seu alvedrio e com plena liberdade.

(...)

Nesse diapasão, deve-se obtemperar que o rito procedimental do mandado de segurança não autoriza o exame de matéria de fato. Aliás, esta deve ser demonstrada de forma inequívoca, trazendo a inicial prova pré-constituída - inexistente no caso dos autos -, como requisito para se aferir do direito líquido e certo suscitado.

Afinal, o rito especial do *mandamus* não se sujeita às regras ordinárias do processo comum, pois regido por lei especial, a exigir prova prévia no momento da impetração.

Ao impetrante é que incumbe instruir o processo, não importando as informações ou documentos juntados pela autoridade, no que se refere à existência do alegado direito líquido e certo" (fls. 359/360e).

E quanto à necessidade do impetrante do Mandado de Segurança apresentar prova pré-constituída, vê-se que além da determinação legal, a Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE ATESTEM A ILEGALIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO.

I - Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, quando a ausência de manifestação do órgão julgador acerca dos pontos tidos como omissos decorreu da extinção do writ, sem resolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, ante a constatação de flagrante inadequação da via eleita.

II - O mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial.

III - No caso, os Recorrentes não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar a ilegalidade do decreto expropriatório, o Decreto n. 4.746/13, de 22.02.2013, portanto, dependeria de profunda análise acerca da higidez dos requisitos de validade do ato questionado, o que não se coaduna com a via do mandamus.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravado Regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 46.468/TO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ausência da omissão apontada pela recorrente. Inexistência de violação ao art. 535, II, do Código de Ritos.

2. O mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída.

3. Inaplicabilidade do art. 284 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial improvido' (STJ, REsp 639.498/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/05/2005, p. 214).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ademais, cabe ressaltar que se a Corte **a quo**, a quem incumbe a análise das circunstâncias fáticas do caso, decidiu que a parte não demonstrou o seu direito a autorizar o cabimento do Mandado de Segurança, inviável na estreita via do Recurso Especial, o reexame de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de fato. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de prova pré-constituída, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 905.535/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016)

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 475/481e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A) NULIDADE DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA

4. Primeiramente, ao julgar o presente agravo em recurso especial monocraticamente, a r. decisão acabou por desconsiderar o disposto no 14 do Código de Processo Civil de 2015.

5. Isso porque, as regras de julgamento dos recursos devem observar o novo compêndio, ficando limitada a aplicação do anterior apenas quanto ao seu cabimento e pressupostos de admissibilidade, nos exatos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

7. Nesse sentido, a importância de se observar o novo Código de Processo Civil reside na necessidade de se observar o disposto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

932 do Código de Processo Civil/15, sendo certo que a r. decisão acabou por julgar fora dos limites previstos no referido dispositivo legal, eis que não se verifica nenhuma das causas elencadas neste para a negativa de provimento ao recurso.

(...)

9. Ou seja, para que o D. Relator negue provimento monocraticamente ao recurso, no sistema vigente, o recurso especial da ora Agravante deveria obrigatoriamente ser contrário a alguma das hipóteses supra listadas, o que não ocorreu *in casu*, de forma que é imperiosa a nulidade da r. decisão.

10. Isso porque, a matéria em discussão não foi objeto de súmula dos tribunais superiores, tampouco foi decidida perante esse E. Superior Tribunal de Justiça ou pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não há que se proferir decisão monocrática no presente caso.

11. Assim, resta patente que a r. decisão julgou fora dos limites previstos pelo artigo 932 do Código de Processo Civil/15, sendo medida que se impõe a nulidade da r. decisão, com o conseqüente envio dos autos para julgamento colegiado pela C. Segunda Turma.

B) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO

12. Por outro lado, ainda que superada a nulidade da r. decisão, é medida que se impõe a sua reforma.

B.I) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973

13. Ao contrário do propugnado pela r. Decisão agravada, o v. aresto proferido pelo Tribunal *a quo* findou por efetivamente violar o artigo 535, II, do Código de Processo Civil/1973.

14. Deveras, não houve o enfrentamento de todas as questões levantadas pela parte como aduziu a r. decisão agravada, pois o v. Aresto recorrido permaneceu omissos em relação a aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam:

(i) ao entender que a Agravante não demonstrou, de forma inequívoca, o direito líquido e certo pleiteado, sob o argumento de que '(...) deve-se obtemperar que o rito procedimental do mandado de segurança não autoriza o exame de matéria de fato. Aliás, esta deve ser demonstrada de forma inequívoca, trazendo a inicial prova pré-constituída - inexistente no caso dos autos -, como requisito para se aferir do direito líquido e certo suscitado (...) o v. aresto se olvidou quanto ao fato de que a discussão na presente demanda está atrelada apenas à necessidade de suspensão da inscrição da Agravante no CADIN em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, de modo que os documentos acostados à inicial, dentre outros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópias dos recursos administrativos, são mais do que suficientes para demonstrar tal situação, conforme, inclusive, reconhecido pela r. sentença de primeira instância, bem como pela própria Fazenda Estadual;

(ii) ao reputar que não há prova pré-constituída nos autos que evidencie o direito vindicado, o v. aresto se omitiu não só quanto aos documentos acostados aos autos, que têm aptidão para atestar a condição de que os débitos estão suspensos, mas principalmente olvidou-se quanto ao fato de que cabe à Interessada o dever de fazer prova modificativa do direito do Autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que, o ônus de provar se os recursos administrativos já haviam sido julgados quando da distribuição da presente ação e de trazer as decisões aos autos é da Interessada, visto que não cabe à Agravante fazer prova negativa de seu direito.

15. Com efeito, tais aspectos revelam-se fulcrais ao deslinde da demanda que constituíam (i) matéria componente da causa de pedir deduzida na ação, (ii) dotada de extrema relevância e (iii) de indiscutível potencial de influência no julgamento da pretensão da Agravante, sendo certo que a devida análise dos referidos aspectos, principalmente quanto ao fato de que a Agravante demonstrou a existência das impugnações administrativas (suspensão da exigibilidade), sendo certo que o ônus do fato modificativo seria da Interessada, os quais impactariam no acolhimento da pretensão da Agravante.

16. Ou seja, o v. acórdão permaneceu eivado de omissões, pois, mesmo com a oposição dos referidos embargos de declaração, não houve a manifestação acerca dos elementos nodais ao deslinde da demanda. Logo, tendo permanecido silente em relação a questões de suma importância para o correto julgamento da lide, evidenciando-se a violação perpetrada ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

17. Portanto, resta claro que, diferentemente do asseverado pela r. decisão, houve patente violação ao supracitado dispositivo legal.

B.2) DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ

18. Outrossim, alega a r. decisão que '(...) cabe ressaltar que se a Corte *a quo*, a quem incumbe a análise das circunstâncias fáticas do caso, decidiu que a parte não demonstrou o seu direito a autorizar o cabimento do Mandado de Segurança, inviável na estreita via do Recurso 'Especial, o reexame de tal juízo de fato. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ. (...)'. Contudo, não há que se falar em incidência da Súmula nº 7 dessa C. Corte como óbice à análise do mérito no presente caso.

19. Isso porque, o exame do presente recurso, no que concerne à ofensa ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil/73, demanda apenas a atribuição de qualificação jurídica a fatos que restaram incontroversos.

20. Deveras, alega o v. aresto que '(...) Afinal, o rito especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus não se sujeita às regras ordinárias do processo comum, pois regido por lei especial, a exigir prova prévia no momento da impetração. Ao impetrante é que incumbe instruir o processo, não importando as informações ou documentos juntados pela autoridade, no que se refere à existência do alegado direito líquido e certo. (...)'

21. A partir de tal premissa adotada pelo v. Aresto recorrido, a questão jurídica a ser resolvida é se o mandado de segurança, por representar espécie processual dotada de rito específico, afasta a regra geral de distribuição do ônus da sucumbência, impondo ao impetrante provar não só os fatos constitutivos de seu direito, mas também fazer prova negativa quanto aos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do seu direito.

22. Isso porque, o v. acórdão recorrido extinguiu o mandado de segurança sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita, na medida em que atribuiu equivocadamente à Agravante, impetrante, o ônus probatório que o artigo 333, II, do Código de Processo Civil/73 direciona ao réu, no caso a autoridade impetrada.

23. Ora, a Interessada ao propugnar que '(...) A Apelada aduziu que a exigibilidade dos créditos está suspensa pela existência de impugnação administrativa ao lançamento do IPVA de inúmeros veículos. Juntou as contestações administrativas formuladas (...)', reconhece que a Agravante juntou as impugnações administrativas, tornando tal fato incontroverso.

24. Por outro lado, ao mesmo tempo em que alega que os recursos foram juntados, a Interessada assevera que a Agravante não juntou '(...) o seu desfecho ou situação processual, como seria de rigor. Nessa cadência, não foi produzida prova cabal e concludente do suposto direito que lhe assistia, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via do 'mandamus'(...)'.

25. Assim, considerando que à Agravante cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, como o fez, juntando em seu *mandamus* as cópias dos recursos administrativos, para demonstrar que a exigibilidade dos débitos está suspensa, à Interessada cabe o dever de fazer prova modificativa do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), o que não o fez.

26. Deveras, não existe controvérsia sobre as premissas fáticas de que existem recursos administrativos acostados aos autos pela Agravante que suspendem a exigibilidade dos créditos tributários de IPVA.

27. Contudo, a partir de tais fatos incontroversos, o v. aresto recorrido propugnou pela qualificação jurídica de que incumbe à Agravante o encargo de demonstrar o eventual desfecho ou situação processual de tais recursos quando da distribuição do mandado de segurança.

28. Assim, o que se busca no presente apelo especial é que essa C. Corte responda as seguintes questões de direito, atribuindo diversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação jurídica daquela realizada pelo Tribunal *a quo*, qual seja: o mandado de segurança, por representar espécie processual dotada de rito específico, afasta a regra geral de distribuição do ônus da sucumbência, impondo ao impetrante provar não só os fatos constitutivos de seu direito, mas também fazer prova negativa quanto aos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do seu direito?

29. Ora, a Agravante instruiu o *mandamus* demonstrando a existência de impugnações administrativas, as quais por si só suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), o ônus em provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito líquido e certo vindicado pela Agravante é desta última quando da impetração do mandado de segurança ou da Fazenda Interessada?

(...)

33. Portanto, não há que se cogitar na aplicação da Súmula nº 7 desta Colenda Corte quanto à violação ao artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o conhecimento das violação aventada pela Agravante não implica no revolvimento da matéria fática ou reexame de provas, sendo medida que se impõe a reforma da r. decisão guerreada.

B.3) DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 83/STJ e Nº 568/STJ

34. Por fim, alega a r. decisão que '(...) quanto à necessidade do impetrante do Mandado de Segurança apresentar prova pré-constituída, vê-se que além da determinação legal, a Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. (...) Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, *in verbis*: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. (...)'. Contudo, não há que se falar na aplicação das Súmulas nº 83 e 568/STJ no caso em tela.

35. Isso porque, no presente caso, houve a comprovação do fato constitutivo do direito da Agravante - impugnações administrativas juntadas no momento da impetração do *writ*, as quais são causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN -, sendo certo que a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que '(...) o mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial. (...)', conforme extraído do julgado colacionado pela r. decisão - RMS nº 46.468/TO.

36. Ou seja, a Agravante adotou exatamente o entendimento desta E. Corte no momento da impetração do mandado de segurança, demonstrando a existência das impugnações administrativas (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), sendo certo que o ônus do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo seria da Interessada.

37. Assim, evidente que as referidas súmulas não podem ser aplicadas no caso em tela, mormente se considerado que os precedentes citados pela r. decisão agravada estão em plena consonância com a tese defendida pela Agravante" (fls. 491/498e).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não entenda, que seja recebido o presente Agravo e submetido "à composição da Colenda Segunda Turma para que ela proceda à reforma da r. decisão monocrática nos termos anteriormente explicitados" (fl. 498e).

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 502e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.563 - SP (2016/0320875-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Observa-se, de início, que a questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, o que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ.

Nos termos da Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.663/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Esse mesmo entendimento, **mutatis mutandis**, aplica-se à sistemática advinda com o novo Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 932 do CPC/2015.

Nesse contexto, por ser hipótese de julgamento monocrático pelo relator, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Passa-se ao exame do recurso.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à Apelação e à Remessa **ex officio**, para reformar a sentença, que concedera a ordem, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, inexistente, na hipótese, em que a parte impetrante pretende ver afastada a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, por débitos de IPVA.

Eis a ementa do acórdão:

"Recurso *ex officio* e Apelação Cível. Mandado de Segurança.

Seguradora que se insurge contra sua inscrição no CADIN por débitos de IPVA/2007 de 170 veículos por ela segurados e que alega terem sido objeto de sinistro e alienados em leilão ou então furtados/roubados e não recuperados. Inquestionável necessidade de dilação probatória, que não se coaduna com a estreita via de cognição do mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Rito do mandamus que não se submete às regras ordinárias do processo comum, exigindo prova pré-constituída.

Segurança concedida na origem. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Recursos providos. — 'Em autos de mandado de segurança, que exige como condição de regularidade e validade a prova pré-constituída, a necessidade de juntada de novos documentos e sua efetiva apresentação posterior, invalida o procedimento, por ausência de comprovação 'initio litis' do direito invocado. A dilação probatória propiciada nos autos de mandado de segurança afigura-se absolutamente incompatível com a estreita via cognitiva permitida pelo rito a que submetido o 'writ', alçado à condição de garantia constitucional a quem detém direito líquido e certo (CF/88, art. 511 inc. LXIX). E essa certeza do direito a que se refere a Carta Magna deve estar demonstrada na petição inicial' " (fl. 358e).

Na hipótese, prevaleceram os seguintes fundamentos, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"II - Não obstante a excelência e erudição da r. sentença do juízo *a quo*, óbice insuperável se apõe à análise do mérito da impetração.

É que a impetrante se insurge contra sua inscrição no CADIN por débitos de IPVA/2007 de 170 (cento e setenta) veículos por ela segurados e que alega terem sido objeto de sinistro e alienados em leilão ou então furtados/roubados e não recuperados.

O próprio juízo *a quo* reconheceu em sua bem cuidada sentença que 'o mandado de segurança trilhou caminho que não lhe é apropriado, com juntada de novos documentos e réplica e tréplica', o que, segundo esclareceu, decorreu da 'peculiaridade do caso, como observado no despacho de fls. 106, em face da grande quantidade de veículos (170), diversidade de situações de cada um deles e do caráter genérico das informações prestadas' (fls. 259).

O fato, entretanto, é que, se foi necessária a juntada de novos documentos, a impetração não se fez acompanhar de prova pré-constituída do direito invocado.

A dilação probatória propiciada nestes autos afigura-se absolutamente incompatível com a estreita via cognitiva permitida pelo rito a que submetido o *writ*.

Ora, se o direito invocado pela impetrante não ressuma evidente ou *icto oculi*; e, ao contrário, apresenta-se nebuloso e obscuro, demanda realização de prova.

Não obstante, se de um lado há de se considerar a economia, celeridade e efetividade da jurisdição, de outro, impende reconhecer que esta não tem o condão de descaracterizar o substrato da via processual adotada pelo demandante, ressalte-se, escolhida ao seu alvedrio e com plena liberdade.

Afinal, o procedimento instituído pelo legislador não constitui mera formalidade, muito menos o agrupamento randômico de atos processuais.

Trata-se, isto sim, da concatenação lógica destes, admitido pelos representantes do povo e especialistas envolvidos, como a senda mais acertada a trilhar no deslinde de determinada controvérsia. Tem sua *ratio* na equalização do binômio celeridade/segurança, a partir da natureza do provimento jurisdicional que se colima pelo processo; vale dizer, o procedimento é o meio adequado à consecução de um fim e incumbe ao legislador, e não ao intérprete, sua exata definição.

Nesse diapasão, deve-se obtemperar que o rito procedimental do mandado de segurança não autoriza o exame de matéria de fato. Aliás, esta deve ser demonstrada de forma inequívoca, trazendo a inicial prova pré-constituída - inexistente no caso dos autos -, como requisito para se aferir do direito líquido e certo suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, o rito especial do *mandamus* não se sujeita às regras ordinárias do processo comum, pois regido por lei especial, a exigir prova prévia no momento da impetração.

Ao impetrante é que incumbe instruir o processo, não importando as informações ou documentos juntados pela autoridade, no que se refere à existência do alegado direito líquido e certo.

(...)

Logo, tendo ou não a subversão processual aqui identificada contado com a adesão do julgador *a quo* e respeitado o seu entendimento, vislumbrado - nesta sede recursal - não ter a parte demonstrado inicialmente, de forma incontestável, seu direito, carecerá ela de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, como é o caso dos autos.

A ausência dessa condição da ação é matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe ex officio.

III - Em razão do exposto, dão provimento aos recursos oficial e voluntário da Fazenda, para reformar a r. sentença recorrida, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC" (fls. 359/362e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Julgador que não está obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes, muito menos à menção pormenorizada dos dispositivos legais que a parte entende pertinentes ao deslinde da questão posta nos autos. Embargos rejeitados" (fl. 393e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Órgão colegiado acrescentou:

"II - Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão, contradição, tampouco obscuridade a inquinar o acórdão recorrido, tendo a questão sido analisada de acordo com os elementos constantes dos autos.

A pretensão de dar novo enfoque jurídico ao caso ou trazer à baila aspectos e parâmetros dissonantes dos considerados no acórdão, na verdade, equívale a tentativa velada de modificar o julgado. Para tal finalidade, a embargante tem à disposição os recursos aos Tribunais Superiores.

Já se consolidou perante o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Neste sentido: 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida' (STJ - 3ª S. - Edcl. no MS 11.484/DF - Rel. Paulo Gallotti - DJ 2.10.2006).

Ademais, na esteira de remansoso posicionamento jurisprudencial, o julgador não está adstrito a rebater todos os argumentos aventados pelas partes, muito menos à menção pormenorizada dos dispositivos legais que a parte entende pertinentes ao deslinde da questão posta nos autos.

III - Em razão do exposto, rejeitam os Embargos de Declaração' (fls. 393/394e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da questão, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 535 do CPC/73 ou 489 e art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, é indubitável que o acórdão atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de omissões, obscuridades ou contradições.

Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de ser descabida a utilização do Mandado de Segurança, **in casu**, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a resolução da controvérsia, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, "a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp 695.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, negou a pretensão da agravante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 9º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. **MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A revisão dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para concluir pela inexistência de prova pré-constituída apta a fundamentar o direito líquido e certo alegado em mandado de segurança mostra-se inviável de ser realizada na presente via do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se ter acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.

3. Quanto ao dissídio, a interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal e jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.388.981/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

Portanto, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese, porquanto rever tal conclusão e acolher a pretensão recursal, no sentido de que existe direito líquido e certo, a amparar a impetração, sem necessidade de dilação probatória, demandaria a análise do contexto fático carreado aos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320875-7

AgInt no
AREsp 1.028.563 /
SP

Números Origem: 00380078720098260053 053090380072 2091/2009 20912009 380078720098260053
990.10.470004-3 990104700043

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E OUTRO(S) - SP310057
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E OUTRO(S) - SP310057
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.